

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.023/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Flores/PE

Responsável: Gilmar de Queiros, ex-Prefeito, CPF n. 994.617.068-04.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE/1999. FALHAS E INCONSISTÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA. PDDE/1999. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. O dever de prestar contas é mandamento constitucional (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), de caráter obrigatório a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

2. O gestor máximo municipal é o responsável pela análise, consolidação, emissão de parecer conclusivo e encaminhamento, ao órgão repassador, das contas dos recursos transferidos pelo PDDE, seja daqueles destinados à aplicação direta municipal, seja daqueles repassados às unidades executoras, sujeitando-se, em caso de omissão, ao pagamento do débito correspondente à parcela cuja destinação não foi comprovada e à multa prevista no art. 57 da LO/TCU.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em nome do Sr. Gilmar de Queiros, ex-Prefeito do Município de Flores/PE, em razão da impugnação parcial de despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/1999), bem como da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/1999) (peça n. 1, pp.142/148).

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça n. 1, p. 232) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça n. 1, p. 234).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo em Pernambuco – Secex/PE promoveu a citação do Responsável (peça n. 8) para que ele apresentasse alegações de defesa em relação às ocorrências abaixo descritas, ou recolhesse os débitos correspondentes aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

3.1. quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (1999), débito no valor: R\$ 7.678,00 (data de 2/3/1999), em decorrência das seguintes falhas e inconsistências existentes no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE: a) valor informado no campo “recursos financeiros transferidos pelo FNDE” diferente do valor efetivamente repassado; b) valor informado no campo “número de dias atendidos” inferior à quantidade de dias para a qual efetivamente foram repassados os recursos; c) existência de rasuras; e d) parecer sem assinatura do presidente do CAE ou do seu representante legal;

3.2. no que se refere ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/1999, débito no valor de R\$ 60.400,00 (data de 9/11/1999), ante a não apresentação das respectivas prestações de contas

e ausência de justificativas do responsável para o descumprimento do prazo originariamente prescrito para a adoção dessa providência.

4. O ex-Prefeito, apesar de devidamente notificado, consoante Aviso de Recebimento dos Correios – AR, acostado aos autos à peça n. 9, deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de sua defesa.

5. Diante desse contexto, o Auditor Federal de Controle Externo analisou os presentes autos e, ao final da instrução (peça n. 10), elaborou proposta de encaminhamento que contou com a anuência do corpo diretivo da Secex/PE (peças n. 11 e 12), no sentido de se julgar irregulares as contas do Sr. Gilmar de Queiros, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **a**, **b** e **c**, da Lei n. 8.443/1992, imputando-lhe a dívida ora quantificada, além de aplicar-lhe a multa do art. 57 do aludido dispositivo legal.

6. No parecer acostado à peça n. 13, da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MP/TCU manifestou sua anuência à proposta de encaminhamento supramencionada.

É o Relatório